

esta não o possa, e mediante determinação do Governador, pelo I.E.M.

2. Os delegados e os membros das comissões administrativas são unicamente responsáveis perante o Território.

Artigo 14.º

(I. E. M.)

1. Sem embargo do disposto no Decreto-Lei n.º 63/82/M, de 30 de Outubro, no caso de se verificar qualquer das situações previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, poderá o I.E.M., mediante autorização do Governador, a conferir por despacho, praticar os actos que forem julgados adequados à manutenção da estabilidade do sistema financeiro do Território.

2. Os créditos do I.E.M. sobre a instituição de crédito, constituídos ou a constituir, adquiridos ou a adquirir, para os fins do número precedente, gozam de privilégio creditório mobiliário geral, que será graduado imediatamente após os privilégios por despesas de justiça e por impostos.

3. Verificando-se cessação de pagamentos por parte de instituição de crédito, se o I.E.M. fizer oferta pública de pagamento da totalidade ou de parte dos créditos sobre aquela, os créditos cujo pagamento haja sido oferecido prescrevem, no todo ou em parte, conforme for o caso, no prazo de seis meses contado da data da oferta pública, se os credores não se apresentarem a receber.

Artigo 15.º

(Eficácia)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1984.

Assinado em 30 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 60/83/M

de 30 de Dezembro

Considerando que a reactivação do cargo de vice-presidente do Leal Senado de Macau não seria viável se não se providenciasse com flexibilidade pelo ajustamento da respectiva remuneração, cuja necessidade se coloca igualmente em relação aos presidentes das câmaras municipais do Território;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os titulares dos cargos de presidente da Câmara Municipal das Ilhas e vice-presidente do Leal Senado de Macau são equiparados, para efeitos de vencimentos, a chefes de repartição (letra D).

Art. 2.º Os presidentes das câmaras municipais do Território e o vice-presidente do Leal Senado de Macau poderão optar pelos vencimentos que lhes competirem pelo cargo ou patente de origem, no Território, não podendo, contudo, re-tratar-se dentro do mesmo ano económico.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984.

Assinado em 30 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 217/83/M

de 30 de Dezembro

Pela Portaria n.º 6 170, de 22 de Março de 1958, foi concedido gratuitamente à Província Portuguesa da Pia Sociedade Salesiana um terreno com a área de 2 793m², situado a leste da praia de Choc Van, destinado à construção de uma casa de férias para os seus alunos.

Decorridos 25 anos o terreno não se encontra aproveitado nem declarada a intenção da concretização de tal aproveitamento pela Pia Sociedade Salesiana.

Nestes termos, atento o disposto na alínea b) do artigo 68.º e nos artigos 105.º, 167.º e 195.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 8/83/M, de 13 de Agosto, ouvida a Comissão de Terras, e o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É declarada a caducidade da concessão gratuita, relativa ao terreno situado a leste da praia de Choc Van, com a área de 2 793m², feita a favor da Província Portuguesa da Pia Sociedade Salesiana através da Portaria n.º 6 170, de 22 de Março de 1958, revertendo o mesmo à posse do Território.

Governo de Macau, aos 20 de Dezembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 218/83/M

de 30 de Dezembro

Pela Portaria n.º 8 165, de 14 de Maio de 1966, foi concedido gratuitamente à «Corporação Missionária Província Portuguesa da Companhia de Jesus» um terreno com a área de 6 877m², situado na Estrada de Hac-Sá para Ká-Hó, na Ilha de Coloane, destinado à construção de uma casa para colónia de férias.

Volvidos mais de 17 anos, o terreno não se encontra aproveitado, não obstante a portaria atrás mencionada fixar um prazo para a concretização do aproveitamento não superior a 1 ano.

Nestes termos, atento o disposto na alínea b) do artigo 68.º e nos artigos 195.º e 167.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 8/83/M, de 13 de Agosto, ouvida a Comissão de Terras, e o Conselho Consultivo do Governo;